



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016191 - MS
(2021/0345404-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - MS015155
AGRAVADO : VALDECI CORDEIRO DE MISSENA
ADVOGADO : JOYCE NUNES DE GOIS - MS017358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. TEMA 1112. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de cobrança securitária.
2. A insurgência do agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Não tendo o agravante trazido em sede de recurso especial o seu inconformismo quanto ao dever de informação, não há que se falar em suspensão do feito por conta do Tema 1112 desta Corte ante a sua inaplicabilidade ao caso concreto.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016191 - MS
(2021/0345404-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - MS015155
AGRAVADO : VALDECI CORDEIRO DE MISSENA
ADVOGADO : JOYCE NUNES DE GOIS - MS017358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. TEMA 1112. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de cobrança securitária.
2. A insurgência do agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Não tendo o agravante trazido em sede de recurso especial o seu inconformismo quanto ao dever de informação, não há que se falar em suspensão do feito por conta do Tema 1112 desta Corte ante a sua inaplicabilidade ao caso concreto.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso

especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: cobrança securitária, ajuizada por VALDECI CORDEIRO DE MISSENA, em face de ITAÚ SEGUROS S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, condenando o agravado ao pagamento das custas e dos honorários do perito e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa, suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, CPC.

Acórdão: deu provimento à Apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação Cível - Ação de cobrança de indenização securitária - Seguro de vida em grupo - Autor portador de tendinite de quervain à direita com ruptura de tendão extenso longo do polegar agravada pelo trabalho como operador de produção - Concausa verificada - Equiparação a acidente de trabalho - Indenização devida - Valor integral - Tabela SUSEP afastada - Ciência de segurado acerca das cláusulas contratuais - Não comprovação - Juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da última renovação da apólice - Sentença reformada - Recurso de apelação provido.

1. Tendo a atividade laboral exercida pelo autor atuado como causa, ou, no mínimo, concausa para o agravamento das lesões que lhe incapacitou parcial e permanentemente para a atividade laboral para a qual se habilitou, deve ser equiparada a acidente de trabalho, sendo devida, portanto, a indenização por invalidez permanente por acidente.

2. No que tange às cláusulas restritivas, inclusive aplicação da tabela da Susep, a requerida não comprovou que o autor tenha delas tomado ciência, vez que não consta sua assinatura dos contratos, nem nas condições gerais, apresentados com a contestação.

3. Sendo assim, o autor faz jus ao recebimento do valor integral da indenização para a invalidez permanente por acidente no valor integral, sem qualquer redução.

4. A correção monetária incide desde data da última renovação da apólice de seguro, com juros de mora desde a citação.” (e-STJ fl. 434)

Embargos de Declaração: opostos, pelo agravante, foram conhecidos em parte e rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 757, 760, CC/02, 1.022, I, II, CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a responsabilidade contratual securitária não pode ultrapassar os termos da apólice, a qual estabelece indenização por riscos cobertos e na medida da limitação apurada na perícia, direito contrariado pelas decisões proferidas nas instâncias inferiores que condenaram o recorrente ao pagamento

integral da indenização securitária.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada, a negativa de prestação jurisdicional e a presença de dissídio jurisprudencial. Por fim, requer a suspensão do feito em razão do Tema 1112/STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 284/STF ao caso, sustentando que não há que se falar em aplicação das Súmulas 182, implicitamente, e 284 do STJ, posto que, todas as omissões foram devidamente apontadas, de forma clara e específica, devendo, via de regra, o presente recurso ser conhecido e provido.

De início, observe-se que a insurgência do agravante não tem guarida nesta Corte, uma vez que ao caso não foram indicadas as incidências das Súmulas 182/STJ e 284/STJ, como referidas nas razões do agravo interno.

No ponto, a leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura do acórdão recorrido, reforça tão somente a incidência do óbice sumular como apontado na decisão agravada, ou seja, a Súmula 284/STF, não assistindo

razão ao agravante.

Desta forma, em que pese o entendimento contrário do agravante, para se afastar a incidência do óbice sumular apontado, faz-se necessária uma incursão no acervo fático probatório, o que se sabe é incabível na via eleita.

O agravante se insurge, ainda, contra a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte ao caso. Para tanto, aduz que não se trata de pleito visando, diretamente, interpretação de cláusula ou reexame de provas a impedir a admissão recursal, na forma das Súmulas 05 e 07 deste Colendo STJ.

Malgrado o inconformismo apresentado pelo agravante, a Corte local observou que o seguro em questão é de adesão, firmado entre o empregador e a seguradora, de modo que o segurado não teve oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, tampouco de tomar prévio conhecimento das ali descritas nas condições gerais, de cujo ônus não se desincumbiu o agravante.

Ainda, neste sentido, consignou que, na espécie, não há evidência de que a limitação tivesse sido informada de forma clara no momento da contratação e que por isso prevalece a presunção de que, quando da contratação, o agravado acreditava que receberia a quantia expressamente indicada no certificado que lhe foi entregue.

Além disso, a Corte local entendeu que não há cláusula clara e expressa a respeito de que o pagamento seria proporcional e de acordo com a tabela do agravante, bem como não foram juntados pelo agravante quaisquer documentos a comprovar a ciência inequívoca do agravado, além de que, em momento algum, o agravante demonstrou, de forma inequívoca, que cientificou o agravado sobre a existência de cláusula contratual lhe autorizando o pagamento da indenização securitária com base no grau da invalidez eventualmente suportada pelo agravado, tampouco acerca da utilização da tabela SUSEP.

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, deve o agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também deve

demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

O agravante, também, defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional alegando que não se conheceu do agravo em recurso especial sob a argumentação de que não houve impugnação específica em relação ao artigo 1.022 do CPC, incidindo a Súmula 284 STF, todavia ousa discordar da decisão proferida, tendo em vista que a decisão do Tribunal local, fora devidamente impugnada.

Vale ressaltar que quanto à violação do art. 1.022, CPC/15, a decisão agravada entendeu pela incidência da Súmula 568/STJ, ao contrário do que faz crer o agravante, e não pela incidência da Súmula 284/STF.

O que se observa do acórdão recorrido, e daí a alegada negativa de prestação jurisdicional, é que, no ponto, a Corte local consignou que: i) de acordo com a perícia, as sequelas que acometem o agravado são permanentes e o incapacitam para o exercício da função de servente industrial; e, ii) a cláusula contratual que exclui das hipóteses de indenização as doenças decorrentes da atividade profissional que atuaram como concausa da incapacidade laborativa mostra-se abusiva, colocando em extrema desvantagem o agravado, que por vezes adere ao contrato justamente em função dos riscos de sua atividade laboral.

Assim, o fato de a Corte local ter aplicado o direito que entendia cabível à hipótese e solucionando integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, mesmo em sentido oposto ao pretendido pelo agravante, não configura uma negativa de prestação jurisdicional.

Já no tocante ao dissídio jurisprudencial, o agravante aduz que resta comprovada a existência de identidade entre as epítomes paradigmas e o acórdão guerreado.

Em que pese a argumentação apresentada, restou evidente que o agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da

similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Ademais, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

Ao fim, o agravante sustenta que a questão de direito objeto do recurso especial, qual seja, o dever de informação do estipulante no seguro de vida em grupo, foi afetada à Segunda Seção como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp 1.874.811/SC e 1.874.788/SC delimitado o Tema 1112 e, diante disso, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema.

Sem razão, contudo, o agravante, uma vez que a questão trazida em sede de recurso especial não fazia referência ao dever de informação, como quer

fazer crer o agravante neste momento processual, mas restou delimitada à suposta violação dos artigos 757, 760, CC/02, 1.022, I, II, CPC/15, bem como ao suposto dissídio jurisprudencial, e para tanto alegou-se que não teria sido observado no v. acórdão a tese defendida pelo agravante, no que se refere ao disposto nos artigos 757 e 760 do Código Civil, pois como bem comprovado nos autos a invalidez do agravado seria decorrente de doença ocupacional, logo, risco excluído do contrato de seguro.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.016.191 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0345404-0

Número de Origem:

0803720-96.2018.8.12.0002 08037209620188120002 0803720962018812000250002

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - MS015155

AGRAVADO : VALDECI CORDEIRO DE MISSENA

ADVOGADO : JOYCE NUNES DE GOIS - MS017358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - MS015155

AGRAVADO : VALDECI CORDEIRO DE MISSENA

ADVOGADO : JOYCE NUNES DE GOIS - MS017358

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022